

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES
Protocolo n.º 300

JUSTIFICATIVA:

10 NOV. 2017

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores**


Protocolista

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vem utilizando-se de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes e determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhe são ensinados por seus pais ou responsáveis.

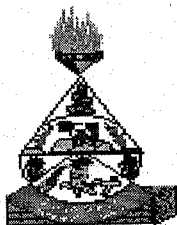
Diante dessa realidade - conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos -, entendemos que é necessário e urgente adotar medida eficazes para prevenir a pratica da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis.

Para tanto, insistimos em que tais condutas são ilícitas, seja em face da Constituição Federal – princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput); liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); liberdade de ensinar (que não se confunde, como visto, com liberdade de expressão) e de aprender (art. 206, II); pluralismo de ideias (art. 206, III) –, seja em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora apresentamos está em perfeita sintonia com o artigo 2 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

preparo do educando para o exercício da cidadania e de acordo com o Plano Municipal de Educação, aprovado por esta Casa de Leis, no que se refere a Ideologia de Gênero. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprovar este projeto de lei, esta Casa Legislativa atuará no sentido de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, como determina o artigo 70º do Estatuto das Crianças e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Sala Hugo Vargas Fortes, 18 de setembro de 2017.

WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)

JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)

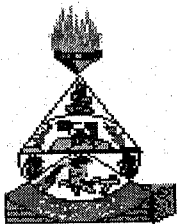
PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)

ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)

EMERSON LIMA

HUANDER CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)

ZIRENE SURDINI VALLI (Zilene Surdini)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº

"INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO O "PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: vereadores abaixo

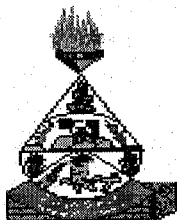
A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA:

Art. 1º- É instituído, no sistema municipal de ensino do município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, o "**PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO**", de exercício da atividade docente em consonância com os seguintes princípios:

- I – liberdade de aprender e de ensinar;
- II – liberdade de consciência e de crenças dos estudantes;
- III – pluralismo de ideias;
- IV – neutralidade política, ideológica e religiosa do estado;
- V – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º- O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

PARAGRAFO ÚNICO: fica vedado a distribuição das cartilhas cuja relação de temas e abordagem é sugerida pelo MEC, no caderno de orientação sexual dos Parâmetros Curriculares Nacionais: masturbação, homossexualidade, hermafroditismo, transexualismo, aborto, prostituição, erotismo, pornografia, desempenho sexual, disfunções sexuais, parafilias, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis e questões de gênero.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá, nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propagandas político-partidárias em sala de aula e nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas.

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

VII - manipular o conteúdo da sua disciplina, selecionando, omitindo, exagerando, minimizando ou distorcendo informações, com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica;

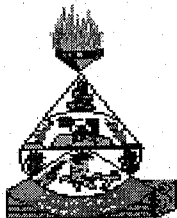
VIII - sob qualquer pretexto, veicular conteúdo ou realizar atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em desacordo com as convicções dos pais dos alunos;

VIV - imiscuir-se, direta ou indiretamente, na orientação sexual dos alunos;

X - adotar, promover, aplicar ou, de qualquer forma, submeter os alunos aos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 4º - As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo 90cm X 70cm (noventa centímetros de altura por setenta centímetros de largura) e fonte em tamanho compatível com as dimensões adotadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente na sala dos professores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 5º - As escolas confessionais e as particulares, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala Hugo Vargas Fortes, 16 de outubro de 2017.

WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)

JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)

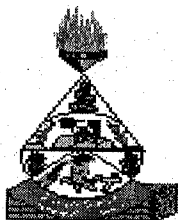
PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)

ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)

EMERSON LIMA

HUANDER CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)

ZIRENE SURDINI VALLI (Zilene Surdini)



ANEXO

DEVERES DOS PROFESSORES

I – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II – O Professor não favorecerá, não prejudicará e não constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula e nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas.

IV – Ao tratar de questões políticas, sócios-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V – O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.